



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13811.005187/2002-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-003.780 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de janeiro de 2017
Matéria IPI
Recorrente BRASWEY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.
Recorrida UNIÃO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

Ementa:

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO PREVISTA NO ART. 12 DA MP Nº 2.158-35/2001.

O art. 12 da MP nº 1.807-2/1999 (cujo teor foi reeditado sucessivamente até a MP nº 2.158-35/2001) suspendeu a aplicação da Lei nº 9.363/96, obstando, por conseguinte, o direito ao crédito presumido de IPI em relação às aquisições ocorridas entre 1º de abril e 31 de dezembro de 1999.

FUNDAMENTO RECURSAL PAUTADO EM
INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS

É vedado a CARF a realização de controle, ainda que difuso, de constitucionalidade de norma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Diego Diniz Ribeiro- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

1. Por bem retratar os fatos aqui debatidos, utilizo como meu parte do relatório desenvolvido pela DRJ de Ribeirão Preto, o que faço nos seguintes termos:

Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela requerente, ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo,—que— indeferiu o pedido de -ressarcimento do crédito-presumido do IPI e não-homologou as compensações declaradas.

Consta nos autos que o crédito tributário que se pretendeu compensar refere-se ao crédito presumido de que trata a Lei nº 9363/96 e na Portaria MF nº 38/97, no montante de R\$ 2.532.828,64 (R\$ 1.655.097,30 de crédito e R\$ 877.731,34 de juros), relativo ao 3º trimestres de 1999, a ser aproveitado em compensações com débitos da própria empresa.

O pleito foi indeferido em razão de a Lei nº 9363/96, que instituiu o crédito presumido, ter tido sua aplicação suspensa entre abril e dezembro de 1999, pelo artigo 12 da Medida Provisória nº 1.807-2/0999.

Regularmente cientificada do indeferimento de seu pleito, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual, em síntese, alegou que a suspensão repentina, com aplicação imediata, de um benefício fiscal de extrema importância, feita por meio de medida provisória e sem obedecer princípios que garantam a não-surpresa do contribuinte e a segurança jurídica nas relações fisco-contribuinte é amplamente contrária à Constituição Federal, razão pela qual entende não ter validade jurídica.

Passou a discorrer sobre o contexto e a finalidade do benefício fiscal e a ofensa aos artigos 246 da Constituição Federal e ao 178 do CTN.

Por fim, registrou que uma das declarações de compensação vinculadas ao pedido de ressarcimento foi transmitida duas vezes por uma falha no sistema e que somente uma compensação foi efetivada, conforme DCTF do período.

Solicitou o deferimento integral do pedido de ressarcimento e a homologação de todas as declarações de compensação a ele vinculadas.

(...).

2. Uma vez processada, a Manifestação foi julgada improcedente pela DRJ Ribeirão Preto (Acórdão n. 14-25.763 - fls. 584/588), o que se deu nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/1999 a 30/09/1999

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. SUSPENSÃO.

O incentivo à exportação representado pelo crédito presumido de IPI ficou suspenso de 01/04/1999 a 31/12/1999.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Arguições de inconstitucionalidade refogem à competência da instância administrativa, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, hipótese em que compete à autoridade julgadora afastar a sua aplicação.

Impugnação Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

3. Devidamente intimada, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 590/597, oportunidade em que repisou as alegações desenvolvidas em sede de Manifestação de Inconformidade.

4. É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Diego Diniz Ribeiro

5. O Recurso Voluntário interposto preenche os pressupostos formais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

I. Da impossibilidade do creditamento em razão da suspensão do benefício fiscal

6. De forma muito objetiva, o que se discute aqui é se o contribuinte Recorrente possui ou não direito a crédito presumido do IPI decorrente da lei nº 9.363/96 em relação ao período compreendido entre julho e setembro de 1999, momento em que o aludido benefício estava suspenso em razão do disposto no art. 12 da MP nº 1.807-2/1999 (cujo teor foi reeditado sucessivamente até a MP nº 2.158-35/2001), que suspendeu a aplicação da Lei nº 9.363/96 no período compreendido entre 1º de abril e 31 de dezembro de 1999.

7. A referida MP é clara em suspender o benefício, ou seja, é por força de lei que não se pode reconhecer a existência do direito ao crédito presumido em relação ao período de apuração em questão. Nesse sentido são as decisões deste Tribunal Administrativo:

Ementa

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/06/1999

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO PREVISTA NO ART. 12 DA MP Nº 2.158-35/2001.

Por força do disposto no art. 12 da MP nº 1.807-2/1999 (cujo teor foi reeditado sucessivamente até a MP nº 2.158-35/2001),

foi suspensa a aplicação da Lei nº 9.383/96, não havendo direito a crédito presumido de IPI em relação às aquisições ocorridas entre 1º de abril e 31 de dezembro de 1999.

PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ANTERIORIDADE. ARTS. 150, III, “A” E “B”, E 196, § 6º DA CF. BENEFÍCIO FINANCEIRO. NÃO APLICAÇÃO.

O princípio constitucional da anterioridade impede a aplicação imediata de modificações promovidas nas leis que balizam a incidência dos tributos, ou seja, que alterem a regra matriz de incidência tributária. Não se cogita da aplicação de tal princípio quando a alteração normativa se refere a um benefício legal de efeito financeiro, destinado ao incentivo das exportações, ainda que conferido sob a forma de redutor dos tributos devidos. Recurso negado.

(Acórdão n. 3403-002.658; Processo n. 13971.000440/2004-63; Relator: Ivan Allegretti; Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.).

Ementa

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/06/1999

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. ART. 9.363/96. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO INCENTIVO.

Nos termos do artigo 12 da Medida Provisória nº 1.807-2, de 1999, atualmente o artigo 12 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, ficou suspensa a fruição do benefício fiscal durante o período de abril a dezembro de 1999.

OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Nos termos do artigo 49 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, no julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Recurso negado.

(Acórdão n. 203-12316; Processo n. 13609.000357/00-18; Relator: Odassi Guerzoni Filho).

8. Em seu favor, o Recorrente aduz que tal dispositivo legal não poderia ter efeito imediato, sob pena de distorcer a finalidade da lei nº 9.363/96 (fomentar as exportações de produtos nacionais), bem como por se contrapor ao disposto no art. 178 do CTN e, em especial, o princípio da confiança dele extraído.

9. Com a devida vênia, tal entendimento está equivocado. Primeiro porque o benefício aqui tratado não prevê uma isenção - como prevê o art. 178 do CTN -, mas sim um

crédito presumido de IPI, o que já dificulta a perfeita subsunção do caso em tela em relação ao referido dispositivo. Não obstante, no presente caso não houve a revogação do benefício, mas sim a sua suspensão, o que dificulta ainda mais a aludida subsunção.

10. Assim, admitir a incidência do art. 178 do CTN no caso em tela seria estendê-lo indevidamente para admitir um benefício fiscal em clara oposição a lei, haja vista o teor do art. 12 da MP nº 1.807-2/1999.

11. Dessa feita, os insumos adquiridos durante o período compreendido entre 1º de abril e 31 de dezembro de 1999 não dão direito ao crédito presumido de IPI aqui tratado, ainda que as exportações correlatas tenham sido realizadas após este período, sob pena da suspensão do benefício ser transformada - indevidamente - em um simples "diferimento" do seu aproveitamento.

12. Por fim, as alegações de ofensa aos princípios da moralidade, boa-fé, confiança e, em última análise, segurança jurídica, perpassam por um controle difuso de constitucionalidade. Ressalvado meu entendimento pessoal, no sentido de que também é possível o exercício do controle difuso de constitucionalidade na instância administrativa de caráter judicativo¹⁻² – exatamente como se afigura aqui no CARF – não posso deixar de reconhecer o disposto no art. 62 do Regimento Interno deste Tribunal³ que, como regra, veda a possibilidade do sobredito controle. No mesmo sentido é o teor da Súmula nº 02 deste Tribunal Administrativo, a qual tem caráter vinculante para este julgador, nos termos do que prevê o art. 42, inciso VI do RICARF⁴.

13. Neste diapasão, por expressa vedação normativa, estou impedido de conhecer tais questões neste palco.

Dispositivo

¹ Ainda que o faça de forma atípica, o que é perfeitamente válido, haja vista a possibilidade dos diferentes Poderes do Estado (Executivo, Legislativo e Judiciário) desempenharem outras funções além daquelas que lhe foram tipicamente atribuídas pelo texto constitucional.

² Não me parece lógico muito menos válido juridicamente, que um órgão administrativo de caráter judicativo possa reconhecer o descompasso de um ato jurídico em face de uma lei, instrução normativa ou portaria, mas não possa fazê-lo em relação à Constituição Federal, que, sob uma estrita perspectiva legal, é o fundamento de validade de todas as demais peças legislativas do ordenamento jurídico nacional.

³ "Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade."

⁴ "Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

14. *Ex positis*, **voto por negar provimento** ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, mantendo a decisão recorrida tal como lançada.

15. É como voto.

Diego Diniz Ribeiro - Relator